



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 374/2017-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 437/2017

DOCREC

633/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes acerca do Projeto de Lei nº 707/2015, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do bilhete único com validade de 30 dias, para passageiros esporádicos, independentemente da necessidade registro ou cadastrão prévio do usuário, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/JD/gc
Resp 707-15



SPTrans

Folha de Informação nº 10

Do EE 17/8662

em 20/07/2017

(a)

Sergio Rocker
Print. 116.672-7
SPTrans**INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 707/2015, de autoria do vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios.**CÓPIA**

No tocante ao Projeto de Lei nº 13/2017, de autoria do Vereador David Soares, cumpre-nos tecer os seguintes comentários, como resultado da análise conduzida:

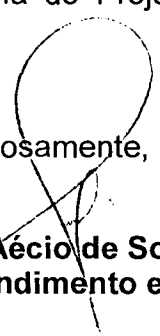
Inicialmente, tendo em vista o objetivo da propositura em questão, de ofertar o Bilhete Único com validade de 30 dias aos passageiros eventuais que fazem uso do Sistema de Transporte Coletivo Municipal, sem que esses necessitem efetuar a vinculação da respectiva titularidade ao cartão, vale lembrar que em situação pretérita recente a Municipalidade já ofereceu essa alternativa à população usuária do Sistema, no formato do Bilhete Único Temporal, dos tipos Mensal, Semanal e Diário.

O Bilhete Único Temporal era, então, oferecido em duas configurações: "cadastrado" e "anônimo", sendo essa última direcionada a atender àqueles usuários que por alguma razão preferiam não efetuar o respectivo cadastramento de seus dados pessoais, situação que coincide, portanto, com a que é pretendida pela propositura ora em apreço.

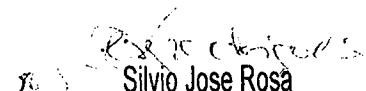
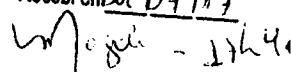
Sobre esse assunto, é de suma importância destacar que o modelo de cartão sem cadastro acabou se mostrando potencialmente suscetível à ocorrência de fraudes, como aquelas que têm sido nos últimos tempos matéria de divulgação pela mídia e objeto de investigações policiais. Tanto é assim que o cartão anônimo foi abolido em todas as modalidades temporais.

Pelo exposto, e demonstrada a inviabilidade, sob todos os aspectos envolvidos, na implementação do modelo de cartão com validade para 30 (dias) sem a necessidade de registro dos dados do respectivo titular/usuário, conforme tema do Projeto de Lei nº 707/2015, é que opinamos pelo seu veto total.

Atenciosamente,


José Aécio de Sousa
Superintendência de Atendimento e Comercialização

De acordo:


Silvio Jose RosaDiretor de Gestão da Receita e Remuneração
SPTrans**Sergio Krichanã Rodrigues**
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTransSÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 21/07/17
17/4

Do EE 2017/8662
(PA 2017-0.106.992-6)

em 21/07/2017

(a) 
Sônia Magalhães P. Silva
Prontuário 121.972-3
SPTans

CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instruir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 21 de julho de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

//smgs


Recebido na 2ª pasta
24/07/17
André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTans

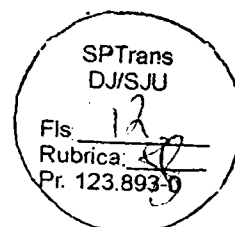
CÓPIA

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 54641

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 54.641, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Mensal, bem como fixa as tarifas para sua utilização.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a implantação do Bilhete Único Mensal tem como base a prioridade da Administração em incentivar o uso do transporte coletivo, permitindo aos usuários o deslocamento sem restrições por toda Cidade;

CONSIDERANDO que parcelas significativas dos usuários do transporte coletivo desembolsam mais de R\$ 140,00 mensais para a utilização dos ônibus municipais e, no caso de viagens integradas, mais de R\$ 230,00 mensais para a utilização também dos trens do METRÔ ou da CPTM,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Mensal, com direito a viagens no período de 31 (trinta e um) dias, contados a partir da data da 1ª utilização, após a recarga da tarifa definida no artigo 2º deste decreto.

Art. 2º Para a utilização do Bilhete Único Mensal, ficam estabelecidas as seguintes tarifas:

I - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para as viagens realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

II - R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para as viagens integradas entre o sistema municipal sobre pneus e o sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM);

III - R\$ 70,00 (setenta reais) para as viagens de estudantes realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

IV - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para as viagens de estudantes realizadas no sistema municipal sobre pneus e no sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM).

Art. 3º As tarifas fixadas por este decreto entrarão em vigor a partir de 00h00 (zero hora) do dia 30 de novembro de 2013.

Art. 4º Ficam mantidas as tarifas, condições e regras para utilização do Bilhete Único – BU, estabelecidas nos Decretos nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, nº 49.426, de 22 de abril de 2008, nº 49.822, de 25 de julho de 2008, e nº 54.016, de 19 de junho de 2013.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

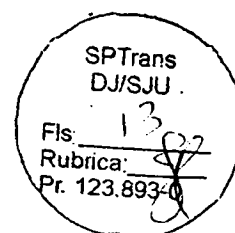
Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 55002

Voltar

Imprimir

CÓPIA



DECRETO Nº 55.002, DE 4 DE ABRIL DE 2014

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Semanal, bem como fixa as tarifas para sua utilização.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a consolidação das metas estabelecidas pela Administração Municipal, dentre elas a ampliação da família de bilhetes temporais, com a criação de novas formas de uso e novos valores para agendamento de passagens de transporte para o cidadão de São Paulo;

CONSIDERANDO que a implantação do Bilhete Único Semanal tem como base a prioridade da Administração em incentivar o uso do transporte coletivo, permitindo aos usuários o deslocamento sem restrições por toda a Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Semanal, com direito a viagens no período de 7 (sete) dias, contados a partir da data da 1ª utilização, após a recarga da tarifa definida no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. O Bilhete Único Semanal poderá ser utilizado apenas pelos usuários cadastrados cujos cartões sejam aptos para utilização de tarifa temporal.

Art. 2º Para a utilização do Bilhete Único Semanal, ficam estabelecidas as seguintes tarifas:

I - R\$ 38,00 (trinta e oito reais) para as viagens realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

II - R\$ 60,00 (sessenta reais) para as viagens integradas entre o sistema municipal sobre pneus e o sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM);

III - R\$ 19,00 (dezenove reais) para as viagens de estudantes realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

IV - R\$ 38,00 (trinta e oito) para as viagens de estudantes realizadas no sistema municipal sobre pneus e no sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM).

Art. 3º As tarifas fixadas por este decreto entrarão em vigor a partir da 00h00 (zero hora) do dia 5 de abril de 2014.

Art. 4º Ficam mantidas as tarifas, condições e regras para utilização do Bilhete Único – BU, estabelecidas nos Decretos nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, nº 49.426, de 22 de abril de 2008, nº 49.822, de 25 de julho de 2008, nº 54.016, de 19 de junho de 2013, e nº 54.641, de 28 de novembro de 2013.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de abril de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

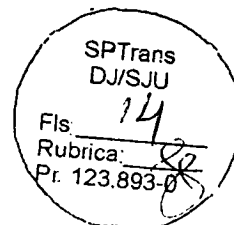
JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 55115

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 55.115, DE 16 DE MAIO DE 2014

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único 24 horas, bem como fixa as tarifas para sua utilização.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a consolidação das metas estabelecidas pela Administração Municipal, dentre elas a ampliação da família de bilhetes temporais, com a criação de novas formas de uso e novos valores para agamento de passagens de transporte para o cidadão de São Paulo;

CONSIDERANDO que a implantação do Bilhete Único 24 horas tem como base a prioridade da Administração em incentivar o uso do transporte coletivo, permitindo aos usuários o deslocamento sem restrições por toda a Cidade,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único 24 horas, com direito a viagens no período de 24 (vinte e quatro) horas contínuas, contadas a partir da 1ª utilização, após a recarga da tarifa definida no artigo 2º deste decreto.

Parágrafo único. O Bilhete Único 24 horas disciplinado por este decreto poderá ser utilizado apenas pelos usuários cadastrados cujos cartões sejam aptos para utilização de tarifa temporal.

Art. 2º Para a utilização do Bilhete Único 24 horas, ficam estabelecidas as seguintes tarifas:

I - R\$ 10,00 (dez reais) para as viagens realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

II - R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para as viagens integradas entre o sistema municipal sobre pneus e o sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM);

III – R\$ 5,00 (cinco reais) para as viagens de estudantes realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local);

IV – R\$ 10,00 (dez reais) para as viagens de estudantes realizadas no sistema municipal sobre pneus e no sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM).

Art. 3º As tarifas fixadas por este decreto entrarão em vigor a partir da 00h00 (zero hora) do dia 18 de maio de 2014.

Art. 4º Ficam mantidas as tarifas, condições e regras para utilização do Bilhete Único – BU, estabelecidas nos Decretos nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, nº 49.426, de 22 de abril de 2008, nº 49.822, de 25 de julho de 2008, nº 54.016, de 19 de junho de 2013, nº 54.641, de 28 de novembro de 2013, e nº 55.002, de 4 de abril de 2014.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

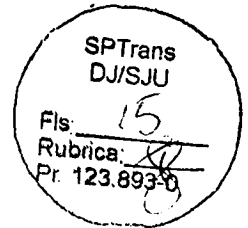
Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 55116

Voltar

Imprimir

CÓPIA



DECRETO Nº 55.116, DE 16 DE MAIO DE 2014

Institui, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, o Bilhete Único Semanal Sem Cadastro e o Bilhete Único 24 horas Sem Cadastro, bem como fixa as tarifas para sua utilização.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a consolidação das metas estabelecidas pela Administração Municipal, dentre elas a implantação da família de bilhetes temporais, com a criação de novas formas de uso e novos valores para pagamento de passagens de transporte para o cidadão de São Paulo;

CONSIDERANDO que a implantação do Bilhete Único Semanal Sem Cadastro e do Bilhete Único 24 horas Sem Cadastro tem como base a prioridade da Administração em incentivar o uso do transporte coletivo, permitindo aos usuários o deslocamento sem restrições por toda a Cidade;

CONSIDERANDO que parcela dos usuários do transporte coletivo é composta de passageiros eventuais, que transitam temporariamente pela Cidade para turismo, eventos culturais, congressos etc,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo:

I - o Bilhete Único Semanal Sem Cadastro, com direito a viagens no período de 7 (sete) dias, contados a partir da data da 1ª utilização, após a recarga da tarifa definida no artigo 2º deste decreto;

II – o Bilhete Único 24 horas Sem Cadastro, com direito a viagens no período de 24 (vinte e quatro) horas contínuas, contadas a partir da 1ª utilização, após a recarga da tarifa definida no artigo 2º deste decreto.

Art. 2º Para utilização dos bilhetes únicos referidos no artigo 1º deste decreto, ficam estabelecidas as seguintes tarifas:

I – R\$ 15,00 (quinze reais) para as viagens realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local) com a utilização do Bilhete Único 24 horas Sem Cadastro;

II – R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) para as viagens integradas entre o sistema municipal sobre pneus e o sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM) com a utilização do Bilhete Único 24 horas Sem Cadastro;

III - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) para as viagens realizadas exclusivamente no sistema municipal sobre pneus (subsistemas estrutural e local) com a utilização do Bilhete Único Semanal Sem Cadastro;

IV - R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as viagens integradas entre o sistema municipal sobre pneus e o sistema sobre trilhos (METRÔ e CPTM) com a utilização do Bilhete Único Semanal Sem Cadastro.

Parágrafo único. Para cada novo cartão entregue, sem cadastro, será cobrado o valor de uma tarifa vigente de ônibus.

Art. 3º Os bilhetes únicos referidos no artigo 1º deste decreto não terão validade para as modalidades Vale-Transporte e Escolar.

Art. 4º As tarifas fixadas por este decreto entrarão em vigor a partir da 00h00 (zero hora) do dia 24 de maio de 2014.

Art. 5º Ficam mantidas as tarifas, condições e regras para utilização do Bilhete Único – BU, estabelecidas nos Decretos nº 46.893, de 6 de janeiro de 2006, nº 49.426, de 22 de abril de 2008, nº 49.822, de 25 de julho de 2008, nº 54.016, de 19 de junho de 2013, nº 54.641, de 28 de novembro de 2013, e nº 55.002, de 4 de abril de 2014.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

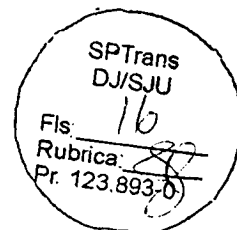
FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

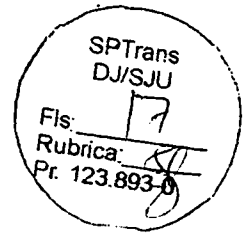
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de maio de 2014.

CÓPIA



Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 1 Ano: 2017 Secretaria: SMT**[Voltar](#)[Imprimir](#)**CÓPIA****PORTARIA SMT Nº1/2017**

Fixa novos valores das viagens integradas e bilhetes temporais na utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo

SÉRGIO AVELLEDA, Secretário de Mobilidade e Transportes do Município de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência conferida pelo Decreto nº 55.816, de 23 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fica mantida a tarifa de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para utilização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo.

Art. 2º A tarifa do bilhete escolar fica fixada em R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), o que corresponde a um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no art. 1º, restrito aos períodos letivos.

Parágrafo único - Os créditos serão adquiridos de acordo com a cota concedida a cada estudante.

Art. 3º Para as viagens integradas entre o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo e o Sistema Estadual de Transporte Metropolitano sobre Trilhos, fica definida a tarifa de R\$ 6,80 (seis reais e oitenta centavos) para viagens com até 3 (três) integrações, limitado a apenas um desses registros no último sistema (Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, Via Quatro ou Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Art. 4º Os bilhetes temporais (Mensal e 24 horas) cadastrados passam a ter os seguintes valores:

- Crédito Eletrônico Comum – Mensal

Ônibus: R\$ 190,00 (cento e noventa reais)

Metrô + CPTM: R\$ 190,00 (cento e noventa reais)

Ônibus + Metrô + CPTM: R\$ 300,00 (trezentos reais)

- Crédito Eletrônico Comum – 24 Horas

Ônibus: R\$ 15,00 (quinze reais)

Metrô + CPTM: R\$ 15,00 (quinze reais)

Ônibus + Metrô + CPTM: R\$ 20,00 (vinte reais)

Art. 5º Deixam de ser comercializados os seguintes créditos temporais exclusivos (ônibus ou Metrô/CPTM) e integrados (ônibus + Metrô + CPTM):

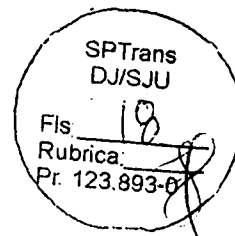
- Comum – Semanal

- Vale-Transportes – 24 Horas

- Vale-Transportes – Semanal

- Vale-Transportes – Mensal

- Escolar – 24 Horas
- Escolar – Semanal
- Escolar – Mensal
- Créditos temporais de bilhetes únicos não cadastrados

CÓPIA

Art. 6º Fica instituída a integração no Terminal São Mateus, entre o sistema de ônibus e o sistema de trólebus metropolitano, com cobrança adicional de R\$ 1,00 (um real) na transferência.

Art. 7º As tarifas estabelecidas por esta Portaria, discriminadas no Anexo Único - Tarifas para a Utilização dos Serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, entrarão em vigor a partir de 00h00 (zero hora) do dia 08 de janeiro de 2017, cumprindo aos operadores, desde logo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Arquivo nº 01/02

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 127 • Número 4 • São Paulo, sexta-feira, 6 de janeiro de 2017

www.imprensaoficial.com.br

CÓPIA

SPTrans
DJ/SJU

Fls. 19
Rubrica:
Pr. 123.893.00

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução STM 001, de 05-01-2017

Reajuste tarifário - Sistema Metroferroviário (Processos STM 1723/92 e STM 2306/93)

O Secretário dos Transportes Metropolitanos, com fundamento no Decreto 49.752, de 04-07-2005, Considerando a estrutura de custos para a manutenção do padrão de serviços do Sistema de Trens Metropolitanos e do Sistema Metroviário, bem como seu equilíbrio operacional e tarifário com todo o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros;

Considerando a necessidade de adequação da Política de Integração Tarifária do Sistema Metroferroviário;

Considerando a necessidade de adequar a estrutura tarifária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM às atuais condições operacionais;

Considerando a Resolução STM-024, de 12-04-2006, que criou o bilhete de integração trem metropolitano x ônibus municipal de Itapevi, no trecho entre as estações de Itapevi e Amador Bueno, no município de Itapevi, da linha B Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;

Considerando a Resolução STM-B5, de 12-12-2007, que criou o bilhete de integração trem metropolitano x ônibus municipal de Barueri, nas estações de Barueri e Jardim Silveira, na Linha B Diamante da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;

Considerando a Resolução STM-27, de 17-03-2010, que em razão da interrupção temporária do serviço de trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no trecho entre as estações de Itapevi e Amador Bueno, da Linha 8 Diamante, instituiu a integração física, tarifária e operacional envolvendo o Sistema de Trens Metropolitanos e a linha municipal de Itapevi I-27;

Considerando a Resolução STM 62, de 09-06-2011, que instituiu a integração física, tarifária e operacional envolvendo o Sistema de Trens Metropolitanos e o Sistema Municipal de Ônibus de Jandira;

Considerando a Resolução STM-0B3, de 09-10-2012 que altera o valor da tarifa do sistema metroferroviário nas Linhas 5 Lilás e 9 Esmeralda, no horário de 9:00 às 10h;

Considerando a Resolução STM-84, de 9 de outubro de 2012 que autoriza a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a concederem nas tarifas Comum, Comum Integrada, Vale Transporte e Vale Transporte Integrado, através do Bilhete Único, benefício de redução tarifária denominado "Madrugador", para os usuários que ingressem nesses modais entre 4h40 até 6h15 no Metrô e 4h até 05h35 na CPTM;

Considerando a Resolução STM-115, de 14-10-2013, que autoriza a integração física e tarifária envolvendo o Sistema de Trens Metropolitanos e o Sistema Municipal de Ônibus de Mauá,

Considerando a Resolução STM-7, de 4 de fevereiro de 2014, que estabeleceu para o Sistema Metroferroviário as tarifas do Bilhete Único Mensal;

Considerando a Resolução STM-25, de 07-04-2014, que estabeleceu para o Sistema Metroferroviário as tarifas do Bilhete Único Semanal;

Considerando a Resolução STM-030, de 16-05-2014, que estabeleceu para o Sistema Metroferroviário as tarifas do Bilhete Único 24 Horas,

RESOLVE:

Artigo 1º - Estabelecer para o Sistema Metroferroviário as seguintes tarifas:

a) Bilhetes Exclusivos:

Bilhete Unitário (Tarifa Básica) - Bilhete Único Comum, Bilhete Único Vale Transporte, Edmonson,	R\$ 3,80
BOM Bilhete Ônibus Metropolitano Comum, Vale Transporte e Empresarial	R\$ 3,80
Tarifa do Madrugador e "Da Hora" Comum e Vale Transporte	R\$ 3,40
Cartão Fidelidade M8	R\$ 28,80
Cartão Fidelidade M20	R\$ 70,00
Cartão Fidelidade M50	R\$ 170,00
Cartão Lazer M10	R\$ 34,00
Bilhete Único Escolar (valor por viagem)	R\$ 1,90

Bilhetes Integrados:

Tarifa Integrada Sistema Metroferroviário x Linhas Municipais de São Paulo (Bilhete Único Comum e Vale Transporte)	R\$ 6,80
Tarifa do Madrugador e "Da Hora" Comum Integrado e Vale Transporte Integrado	R\$ 6,10
Tarifa Integrada Sistema sobre trilhos - Linha 8 Diamante e Linha Municipal de Itapevi I-27, no trecho entre as Estações Itapevi e Amador Bueno	R\$ 4,00
Bilhete Integrado Metropolitano (Linha 8 Diamante) com Linhas Municipais de Barueri, Jandira e Itapevi	R\$ 7,00
Bilhete Integrado Metropolitano (Linha 10 Turquesa) com Ônibus Intermunicipal na Estação de Rio Grande da Serra	R\$ 6,00
Bilhete Integrado Metropolitano (Linha 10 Turquesa) com Linhas Municipais de Mauá	R\$ 7,30

a) Bilhetes Temporais:

Bilhete Único Mensal Comum	R\$ 190,00
Bilhete Único Mensal Integrado com as Linhas Municipais de São Paulo	R\$ 300,00
Bilhete 24 Horas Comum	R\$ 15,00
Bilhete 24 Horas Comum Integrado com as Linhas Municipais de São Paulo	R\$ 20,00

Artigo 2º - Extinguir a comercialização dos Bilhete Único Temporal Mensal Vale Transporte e Bilhete Único Temporal Mensal Escolar, nas categorias Exclusivo e Integrado.

Artigo 3º - Extinguir a comercialização dos Bilhete Único Temporal Semanal Comum, Bilhete Único Semanal Vale Transporte e Bilhete Único Semanal Escolar, nas categorias Exclusivo e Integrado.

Artigo 4º - Extinguir a comercialização dos Bilhete Único Temporal 24 Horas Vale Transporte e Bilhete Único Temporal 24 Horas Escolar, nas categorias Exclusivo e Integrado.

Artigo 5º - Extinguir a comercialização dos créditos temporais para usuários não cadastrados no Sistema Bilhete Único.

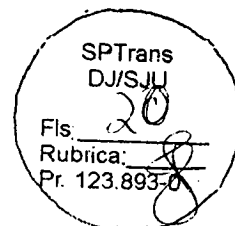
Artigo 6º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM manterão afixadas nas bilheterias, em local de fácil visualização, as novas tarifas.

Artigo 7º - A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não estão obrigadas a efetuar troco superior à importância de R\$ 20,00 na venda de bilhetes.

Artigo 8º - Os bilhetes do tipo Edmonson já emitidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em poder dos usuários, continuarão a ser recebidos como meio de pagamento das passagens a que correspondem, sem qualquer acréscimo.

Artigo 9º - Os créditos do Bilhete Único Vale Transporte e do Cartão BOM - Sistema Ônibus Metropolitano Vale Transporte, adquiridos em data anterior a 08-01-2017, deverão ser utilizados no sistema metroferroviário, com tarifas vigentes anteriores ao presente reajuste tarifário, até 90 (noventa) dias a contar da data de vigência desta Resolução.

Artigo 10- Esta Resolução entra em vigor a partir da zero hora do dia 08-01-2017.



CÓPIA



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 21

Do PA nº 2017-0.106.992-6
EE 2017/8662

em __/__/2017

André Luiz Halley S. Rodrigues
a).....Prontuário 123.893-0.....
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria do Legislativo, que objetiva instruir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos – Pedido de subsídios.

DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Trata-se de Processo Administrativo registrado sob o número em epígrafe e autuado com o intuito de a Presidência da Câmara Municipal de São Paulo obter da Chefia do Poder Executivo informações sobre o Projeto de Lei nº 707/2015 de autoria do Legislativo, o qual dispõe sobre a criação do Bilhete Único com validade de 30 dias para uso de passageiros esporádicos.

O Ofício SGP-12 nº 437/2017, subscrito por aquela primeira, foi encartado em fl. 02, seguido pela solicitação da Comissão de Administração Pública daquela Casa Legislativa (fl. 03), requerendo manifestação acerca da oportunidade e da viabilidade de execução do referido PL. Foram juntadas as cópias do PL em comento em fl. 04 e da justificativa (fl. 05).

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL encaminhou despacho à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT (fl. 07) para que esta se pronunciasse a respeito do pleito, *“abordando o seu mérito/cabimento [sic] e todos os demais aspectos envolvidos, inclusive a sua viabilidade e/ou [sic] exequibilidade sob o prisma técnico-operacional e orçamentário-financeiro, considerando nas [sic] normas vigentes para as modalidades de Bilhete Único hoje existentes”*.

Tramitados por SMT à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans para a coleta da análise desta estatal, os autos foram encaminhados à Superintendência de Atendimento e Comercialização – DG/SAC, a qual exarou sua manifestação em fl. 10, tendo esta informado que *“o modelo de cartão [de Bilhete Único] sem cadastro acabou se mostrando potencialmente suscetível à ocorrência de fraudes, como aquelas que têm sido nos últimos tempos matéria de divulgação pela mídia e objeto de investigações policiais. Tanto é assim que o cartão anônimo foi abolido em todas as modalidades temporais. Pelo exposto e demonstrada a inviabilidade, sob todos os aspectos envolvidos, na implementação do modelo de cartão com validade para 30 (dias) [sic] sem a necessidade de registro dos dados do respectivo titular/usuário, conforme tema do Projeto de Lei nº 707/2015, é que opinamos pelo seu veto total”*.

Do ponto de vista legal, são cabíveis as considerações jurídicas infra.



SPTrans

André Luiz Nalley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 22

Da leitura da manifestação subscrita por DG/SAC, depreende-se que – no mérito – a aprovação do PL nº 707/2015, que prevê a criação de um bilhete único com validade de 30 dias “independente da necessidade de registro”, carece de interesse público, vez que potencializa a ocorrência de fraudes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, as quais a Administração Pública Direta e Indireta vem – como é cediço e público – empreendendo esforços para combater. Esta razão, por si só, já fundamenta a possibilidade de oposição de veto total à propositura por força do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município – LOM.¹

Além disso, do ponto de vista formal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estatui peremptoriamente no *caput* do art. 172 e nos artigos seguintes:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

[...]

IV - mecanismos de regulamentação.

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Infere-se, deste modo, que é de competência da Prefeitura – dito de outro modo: do Executivo – regulamentar as regras de tarifação e o valor das tarifas dos serviços de transporte coletivo público de passageiros nesta capital bandeirante.

A Lei Municipal nº 13.241/01, que trata da prestação do serviço em questão e é oriunda do PL nº 539/2001 - de iniciativa do Executivo – e abalizada no parágrafo único² do art. 172 da LOM, profere em seu art. 27:

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

[...]

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Vê-se que é consagrada a competência do **Executivo** em regulamentar a política tarifária do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, de que o Bilhete Único é

¹ Art. 42 - Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

² Art. 172 [*caput omissis*]

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.



SPTrans

André Luiz Hailey S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 23

CÓPIA

instrumento. É o que exemplificativamente verifica-se, concernente à temática dos bilhetes temporais, no Decreto Municipal nº 55.002/14, nº 55.115/14 e nº 55.116/14 retroencartados. E de outro modo, que não por iniciativa do Sr. Prefeito ou dos seus auxiliares³ (art. 69, II, da LOM)⁴, não poderia sê-lo.

Considerando a doutrina de Hely Lopes Meirelles, citada à correta exaustão na jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, no que diz:

"A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa." (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 21ª edição atualizada por Eurico de Andrade, Dácio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1996, p. 671). [grifos não originais]

Constata-se, diante do compilado normativo ora apresentado e diante do entendimento doutrinário majoritário, não ser permitido à Câmara Municipal de São Paulo – CMSP intervir nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais. Atuando através das leis que elaborar que editar, a Câmara ditará ao Prefeito normas gerais, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

Assim, tendo em vista a invasão de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, constituindo vício formal de origem, além da i) ingerência em negócios próprios e típicos do Poder Executivo, com ofensa aos já supracitados artigos da Lei Orgânica do Município, ii) incompatibilidade com o art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01 e iii) violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da LOM, e tendo em vista a manifestação da área técnica afeta ao tema (fl. 10), **entendemos ser recomendável e cabível a oposição de veto total ao Projeto de Lei nº 707/2015.**

O eventual veto total, ou até mesmo parcial, ao Projeto de Lei nº 707/15 não obsta que a CMSP, por deliberação do plenário, indique medidas administrativas ao Sr. Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coercitiva ou, por assim dizer, obrigatória.

Ademais, em que pese o fato de a Superintendência de Atendimento e Comercialização ter-se pronunciado pela inexecuibilidade técnico-operacional do que

³ Vide Decreto Municipal nº 55.816/14.

⁴ **Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

II - exercer, com os Secretários Municipais, os Subprefeitos e demais auxiliares a direção da administração municipal;

[...]



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

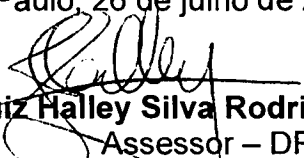
Folha de informação nº 24

CÓPIA

proposto no PL ora em esboço, **cremos ser recomendável, diante do que disposto no item 3.2⁵ da Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta empresa, que os presentes autos sejam encaminhados** – pela Chefia de Gabinete da SPTrans – à área técnica responsável, a exemplo da Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, para que esta profira seu entendimento sob a ótica financeiro-orçamentária, mormente sobre o art. 2º e sobre o art. 3º do PL nº 707/15, os quais preveem a possibilidade de viagens ilimitadas no decurso de 30 dias de uso do Bilhete Único pretendido, além de estabelecer para este o valor de 48 vezes o preço da passagem regular, a qual se encontra hoje fixada em R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) de acordo com a Portaria nº 001/2017-SMT.GAB, considerando também em sua análise, se o caso, os termos da Resolução STM 001, de 05/01/17, editada pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos (vinculada ao Governo do Estado do São Paulo), instrumentos normativos estes cujas cópias foram igualmente retroencartadas.

Por fim, destaca-se que – de acordo com o item 3.3 e 3.3.5 da Norma mencionada acima – uma vez não ter sido encaminhado o expediente com o prazo mínimo de 03 (três) dias úteis⁶, a Superintendência Jurídica estaria eximida de analisá-lo, sendo a resposta a ser encaminhada à SMT de inteira responsabilidade da área técnica subscritora. No entanto, fizeram-se jus, a título de colaboração, as considerações retro e supra-apresentadas.

São Paulo, 26 de julho de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

⁵ 3.2. A manifestação da Área Técnica deverá abordar, item por item, todos os questionamentos do órgão requisitante pertinentes à sua competência, devendo ser data e assinada pelo Gerente, Assessor e/ou Superintendente e, por fim, ratificada por seu respectivo Diretor. [grifos não originais]

⁶ O despacho da Chefia de Gabinete de SMT (fl. 08) após prazo para encaminhamento àquela Pasta até o dia 20 do mês corrente, tendo o subscritor da presente recebido os autos do PA analisado no dia 24 somente.

Do EE 2017/8662
(PA 2017-0.106.992-6)

em 26/07/2017

(a)

Sônia Magalhães P. Silva
Prontuário 121.972-3
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

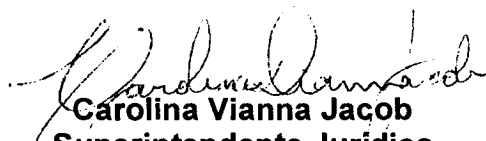
Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instruir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 21/24, a qual acompanho.

Em, 26 de julho de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

Do EE 2017/8662

em 27/07/17

a).....


Eliane Kanda
Pront. 124.186-9
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios.

URGENTEDG/SRR

À vista de fls. 24, encaminho o presente para análise e manifestação, com trâmite direto à **DP/SJU** para as considerações jurídicas, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, observando a **URGÊNCIA** que o caso requer.

Após retornar a este Gabinete para prosseguimento de resposta ao interessado.

Em 26 de julho de 2017



Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



Do EE 2017/8662

Em 27.07.2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP**Assunto:** Projeto de lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios**DP/SJU:**

Segue o expediente, consoante despacho de fl.26.

Esclarecemos que recebemos o pedido de manifestação apenas em 27.07.17. Face ao exíguo prazo, nos atemos a considerações gerais sobre o Projeto de lei nº 707/15.

A proposta de criação de Bilhete Único de 30 dias para passageiros esporádicos não se sustenta, considerando as muitas alternativas disponíveis a esse tipo de passageiro, tais como pagamento:

- em dinheiro;
- com uso do Bilhete Único Comum, que não exige cadastramento;
- uso do Bilhete Único Mensal Comum, que depende de cadastramento, mas não é restritivo a cidadãos paulistanos, bastando ao usuário informar, quanto ao endereço, um CEP válido, segundo informações colhidas junto à DG/SAC/GCP.

Além disso, pela proposta, o Bilhete Único de 30 dias para passageiros esporádicos seria financeiramente compensador a partir de 49 viagens. Entretanto, é no mínimo impreciso classificar como passageiro esporádico o usuário que utiliza o sistema de transporte público 49 ou mais vezes em 30 dias.

Estimamos também que haverá uma perda de receita, com migração do uso do Bilhete Único Mensal, com tarifa de R\$ 190,00, para o Bilhete Único de 30 dias, com tarifa proposta no Projeto de Lei de R\$ 182,40 (48 x R\$ 3,80), podendo gerar um prejuízo estimado de R\$ 4,9 milhões por ano.¹

A aprovação do referido Projeto de Lei estaria condicionada, entre outros aspectos, à disponibilidade de recursos, os quais no momento não estão previstos no Orçamento Municipal.

¹ Estimativa de migração de uso com base em 1.079.444 cotas do Bilhete Único Mensal.

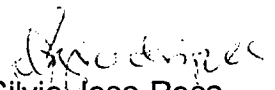
Também concordamos integralmente com a manifestação técnica de fl.10, que demonstra a inviabilidade da propositura, uma vez que experiência anterior já demonstrou a potencial exposição a fraudes de um cartão nos moldes propostos. Acrescentamos que os bilhetes temporais sem cadastro geravam diariamente cerca de 500 utilizações fraudulentas.

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto total ao Projeto de Lei nº 707/2015.

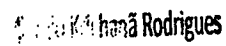
Em 27.07.2017



Percival Eggerath Barreto
Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR

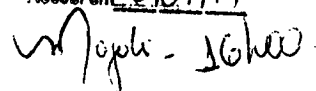


Silvio Jose Rosa
Diretoria de Gestão de Receita e Remuneração – DG/SRR



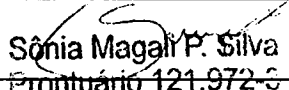
Kátia Maria Rodrigues
Diretor de Administração e Infraestrutura
SPTrans

SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 27/07/17



Do EE 2017/8662
(PA nº 2017-0.106.992-6)

em 28/07/2017

(a) 
~~Sônia Magalhães P. Silva~~
~~Prontuário 121.972-3~~
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de Subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 28 de julho de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU


Recebido na 2ª fase
21/07/17.
André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans



SPTTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 30

Do PA nº 2017-0.106.992-6
EE 2017/8662

em 31/07/2017

a) André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário nº 123.893-0
SPTTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP.

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria do Legislativo, que objetiva instruir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos – Pedido de subsídios.

URGENTE

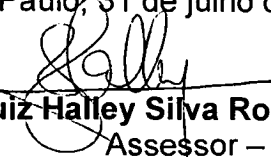
DP/SJU

Sra. Superintendente Jurídica

Ultimadas as providências recomendadas em fls. 21/24, isto é, fornecidos os subsídios técnicos acerca dos impactos econômico-orçamentários, **encontram-se os autos aptos a prosseguirem para a Pasta interessada**, nos termos da Norma e Procedimentos AD.SM.04 desta São Paulo Transporte S.A. – SPTTrans.

Sem mais para o presente momento.

São Paulo, 31 de julho de 2017.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
Prontuário nº 123.893-0

Do EE 2017/8662
(PA 2017-0.106.992-6)

em 31/07/2017

(a) Sônia Magali P. Silva
Prontuário 121.972-3
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

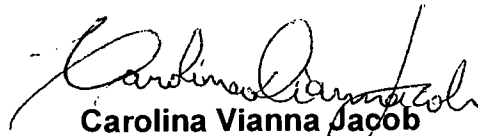
Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instruir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos – Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB : URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues às fls. 30, a qual acompanho.

Em, 31 de julho de 2017.


Carolina Vianna Jacob
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 227.438
DP/SJU

CÓPIA



Folha de Informação nº 32

Do PA 2017-0.106.992-6
Registro SPTrans: EE 2017/8662

em 01/08/17

a)
Fabiana Fuyumi Morimoto
Téc. Proc. Administrativo
Pront. 124.171-0 SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria Vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas relacionadas a seguir, que acolho, manifestando pelo **veto total** ao Projeto de Lei nº 707/2015.

- Superintendência de Atendimento e Comercialização - DG/SAC (fls. 10);
- Superintendência Jurídica – DP/SJU (fls. 21/24 e 30); e
- Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR (fls. 27/28).

Em 31 de julho de 2017

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

/elc



CÓPIA

Do Processo nº 2017-0.106.992-6

Folha de Informação nº 33
em 07/08/17 (A) [assinatura]

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

Assunto: Projeto de Lei nº 707/15, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva instituir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios.

Inf. nº 2229/17

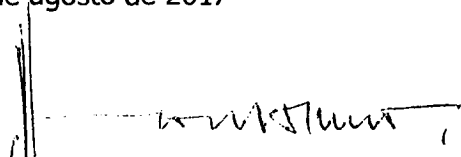
SMT-AJ

Sr. Procurador

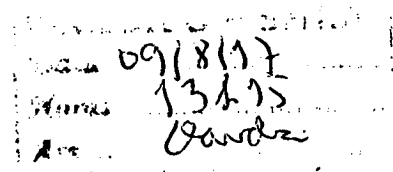
João Batista da Silva

Encaminhamento para conhecimento e providências, com a urgência que o caso requer.

São Paulo, 07 de agosto de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

ls/exp


09/08/17
13h15
David

CÓPIA

Folha de Informação nº 34
em 11/08/2017 (a) cm

Do Processo nº 2017-0.106.992-6,

INTERESSADO

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO

Projeto de Lei nº 707/15, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva introduzir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios.

SMT.CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

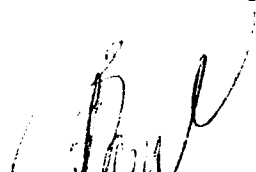
João Manoel Scudeler de Barros,

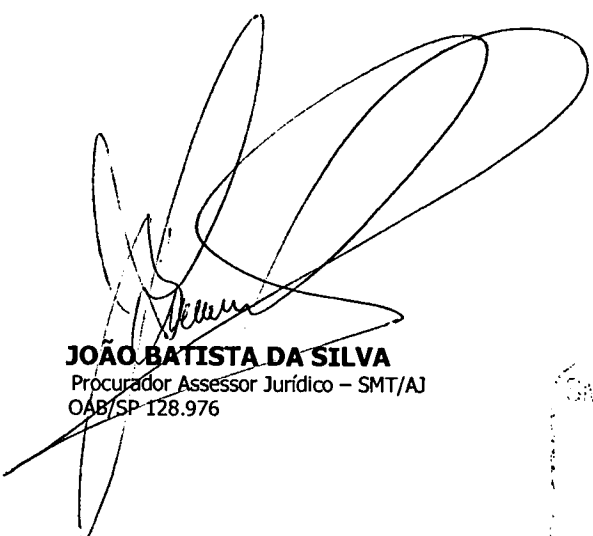
O presente processo foi encaminhado pela SGM/ATL- Chefia, solicitando, em suma, desta Pasta, pronunciamento conclusivo a respeito da Propositura, a fim de que sejam prestadas as informações requeridas à fl. 7.

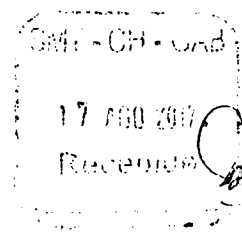
Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, encaminhamos o pronunciamento dessa Secretaria sobre o Projeto de Lei em apreço (fls. 4/5), abordando o seu mérito/cabimento e todos os demais aspectos envolvidos a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, que se manifestou, em suma, pelo veto total do Projeto de Lei em apreço, conforme fls. 9/10/11 e 21/32.

Pelo exposto, ante o parecer do São Paulo Transporte S.A - SPTrans, o qual corroboramos, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e entendemos que essa Pasta deverá posicionar-se pelo veto ao Projeto de Lei em apreço.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 236.229


JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
MOBILIDADE
E TRANSPORTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Gabinete do Secretário
Assessoria Jurídica

Folha de Informação nº ³⁵.....
em 11/08/2017 (a)..... ^{um}.....

Do Processo nº 2017-0.106.992-6,

CÓPIA

COPIA
INFORMAÇÃO
11/08/2017

INTERESSADO

Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO

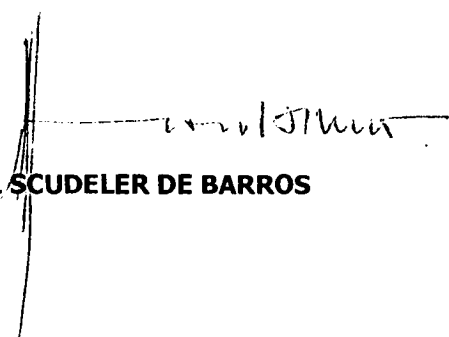
Projeto de Lei nº 707/15, de autoria do Vereador David Soares, que objetiva introduzir o Bilhete Único com validade de 30 (trinta) dias, para passageiros esporádicos. Pedido de subsídios

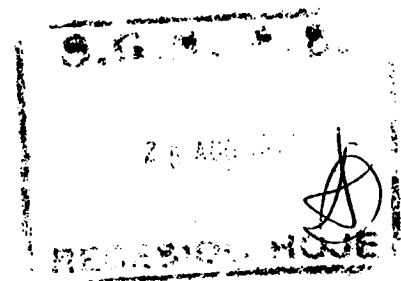
SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete
Tarcila Peres Santos,

Ante o parecer da São Paulo Transporte S.A e da Assessoria Jurídica deste Gabinete, somos favoráveis ao VETO ao referido Projeto de Lei.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete



Recb do
28/8/17
mush
Bell

